



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385590-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTOS, é agravada N.CUNHA & CIA.LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45316

Comarca: Santos
Agravante: Município de Santos (**exequente**)
Agravado: N. Cunha & Cia Ltda (**executado**)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Pedido de inclusão do espólio no polo passivo – Encerramento irregular da pessoa jurídica – Sócio-administrador falecido – Responsabilidade tributária prevista no art. 131, III, do CTN – Possibilidade de citação na pessoa do administrador provisório ou, na sua ausência, por edital – Desnecessidade de abertura prévia de inventário pela Fazenda Pública – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Santos** contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão do espólio de Guilherme Nunes Cunha, sócio-administrador da empresa **N. Cunha & Cia Ltda.**, no polo passivo da execução fiscal.

O agravante alega que a empresa executada foi encerrada de forma irregular e seu sócio-administrador faleceu sem que tenha havido abertura de inventário ou nomeação de administrador provisório. Sustenta que o espólio deve ser incluído no polo passivo, em conformidade com o art. 131, III, do Código Tributário Nacional.

Afirma, ainda, que a decisão recorrida impõe à Fazenda Pública um ônus excessivo e desproporcional ao condicionar o prosseguimento da execução à abertura de

inventário pelo credor. Pede, desse modo, o provimento do recurso (fls 01/08).

Passa-se ao julgamento direto do agravo, pois a controvérsia recursal assim autoriza.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme os documentos apresentados pelo agravante, a pessoa jurídica originariamente executada foi encerrada de forma irregular. Seu sócio-administrador, por sua vez, faleceu sem que tenha sido aberto inventário ou designado administrador provisório.

Tal situação configura hipótese em que a responsabilidade tributária recai sobre o espólio, nos termos do art. 131, III, do CTN, que prevê sua responsabilidade pelos tributos devidos até a abertura da sucessão.

Com efeito, o art. 1.784 do Código Civil determina a imediata transmissão do patrimônio do falecido aos herdeiros, formando-se o espólio, com legitimidade para figurar no polo passivo de demandas judiciais, independentemente da formalização do inventário.

A exigência de abertura do inventário pela Fazenda Pública, como condição para o prosseguimento da execução, carece de amparo legal e viola os princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, previstos nos arts. 37 e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Cabe à Fazenda Pública promover a citação do conjunto patrimonial deixado pelo falecido, representado pelo administrador provisório, se identificado, ou, na ausência deste, proceder à citação por edital.

O indeferimento do pedido de inclusão do espólio no polo passivo e a imposição de exigências não previstas em lei prejudicam a celeridade e a efetividade da execução fiscal, comprometendo o direito do agravante à satisfação do crédito tributário.

Nesse contexto, é de rigor a reforma da decisão para determinar-se a inclusão do espólio no polo passivo da execução fiscal, com a respectiva citação nos moldes previstos pela legislação processual aplicável.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora